



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000426951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1501198-18.2021.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, é apelado LUIZ GONZAGA BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.730

Apelante(s): Município de Bom Jesus dos Perdões

Apelado(s): Luiz Gonzaga Bueno

Comarca: Nazaré Paulista - Foro de Nazaré Paulista/Vara Única

Juiz(a): Patricia Alcalde Varisco

EXECUÇÃO FISCAL. ISS e Taxas. Bom Jesus dos Perdões. Sentença que indeferiu a petição inicial em razão de nulidade insanável da CDA ou da representação processual, ante o impedimento de o signatário da petição inicial exercer a advocacia. Irresignação. Descabimento. Reconhecimento de nulidade da CDA que era mesmo de rigor, em virtude, na realidade, de outro fundamento, qual seja, a existência, tão somente, de menção ao fundamento legal para a instituição do ISS, sem indicação da fundamentação para a cobrança da 'taxa', bem como da atualização monetária dos tributos exigidos. Hipótese, outrossim, de menção genérica a 'taxas', sem indicar especificamente a exação 'sub judice'. Inobservância do art. 202, III, do CTN e do art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Impossibilidade de emenda da CDA, na medida em que o vício constatado afeta o próprio lançamento tributário. Precedentes. Sentença de extinção mantida. Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos dos artigos 485,

incisos I e IV, 102, parágrafo único, 321 e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial, em razão de que, impedido o signatário da petição inicial de exercer a advocacia, padece o processo de nulidade insanável, seja pela nulidade da CDA, que não conta com assinatura do funcionário responsável, ou pela irregularidade de representação.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que não foi conferido ao Município o direito de que, caso verificada a irregularidade da representação da parte, seja suspenso o processo e seja designado prazo razoável para a sanção do vício, sendo certo que, de qualquer modo, a verificação ou não quanto à incompatibilidade do advogado no exercício de sua profissão configura-se como matéria 'interna corporis' da entidade fiscalizadora da profissão (OAB). Quanto à nulidade da CDA, por sua vez, defende a substituição do título no caso de irregularidade meramente formal, passível de sanção, tudo em conformidade com o artigo 203 do CTN, com o art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais-LEF e com a Súmula 392, do E. Superior Tribunal de Justiça. Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao apelo.

Dispensada a intimação da parte contrária para resposta, tendo em vista a ausência de advogado constituído.

É o relatório.

Inicialmente, tendo em vista o julgamento da apelação em tela, restou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observado que, de qualquer modo, o apelo é dotado de efeito suspensivo 'ope legis', nos termos do 'caput' do art.1.012 do CPC,

não incidindo a qualquer das causas excepcionais previstas pelos incisos do parágrafo primeiro do mesmo artigo legal.

Quanto ao mérito, cuida-se de execução fiscal ajuizada com lastro nas CDA's de fls. 02/06, referentes à dívida da parte executada de ISS e 'taxas' dos exercícios de 2017 a 2020.

O inconformismo da Municipalidade exequente, ora apelante, ataca a r. sentença que extinguiu a execução fiscal, por considerar nulas a CDA e a representação processual do ente público, ante o impedimento do signatário da petição inicial em exercer a advocacia, sob o seguinte fundamento:

“Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, forçoso ressaltar que a inicial desta execução foi protocolizada em dezembro/2021, pelo Dr. Alan de Lima, constando sua assinatura no sistema SAJ. Veja-se:

(...)

O signatário era na época Secretário de Justiça e Cidadania do Município de Bom Jesus dos Perdões:

(...)

Por tal motivo, a signatário da inicial era incompatibilizado com o exercício da advocacia, por força do artigo 28 da Lei Federal nº 8.906/94, que assim dispõe:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

E nem se fale na exceção constante do § 2º do mencionado artigo, eis que se refere à interesse de terceiro e não à Administração Direta.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar questão similar no âmbito da Procuradoria dos Estados, assim se manifestou:

(...)

O E. TJSP já teve a oportunidade de se manifestar acerca da impossibilidade de detentor de cargo em comissão exercer atividades típicas de advocacia pública:

(...)

Destaque-se que todos os demais argumentos, inclusive de vacância do cargo, não excluem a aplicação do

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

dispositivo em comento ao caso.

Impedido o signatário da inicial de exercer a advocacia, padece o processo de nulidade insanável, seja pela nulidade da CDA, que não conta com assinatura do funcionário responsável, ou pela irregularidade de representação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, 102, parágrafo único, 321, 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial.

DETERMINO a liberação de penhoras e bloqueios existentes nestes autos. Ao assessor.

DETERMINO a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual ato de improbidade e crime de exercício ilegal.

DETERMINO à z. Serventia que atente às demais execuções fiscais do Município de Bom Jesus dos Perdões, certificando eventual atuação do Dr. Alan de Lima, remetendo-se para conclusão.

PI”

Revedo entendimento anterior em atenção ao princípio da colegialidade, a irresignação não comporta acolhimento, havendo mesmo nulidade do título executivo, embora pelo fundamento a seguir delineado.

Independentemente da representação processual da Municipalidade e da falta de assinatura da CDA pelo 'funcionário responsável', é certo que os títulos executivos que lastreiam a presente execução (fls.02/06) não atendem mesmo aos requisitos do artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), pois não consta do título a **indicação da fundamentação legal específica em que fundada a exigência** da 'taxa', bem como da atualização monetária dos tributos exigidos.

É certo, ainda, que tampouco se mencionou expressamente qual taxa, dentre todas aquelas instituídas pelo ente público

(conforme o artigo 2º, II, do CTM), está sendo exigida na hipótese, limitadas que estão as CDAs a indicar genericamente apenas 'taxas', sem individualizar, pois, o tributo efetivamente devido.

Verifica-se, nesse aspecto, que a ausência de tais requisitos afeta a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, bem como acarreta prejuízo à defesa da parte executada e ao controle administrativo e judicial do ato.

Outrossim, cumpre ressaltar ser inaplicável ao caso o art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, que possibilita a emenda ou substituição do título, pois não se trata de mera existência de erro material ou formal, mas sim de vício que afeta o próprio lançamento tributário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VICÍO INSANÁVEL. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, é insuscetível de correção ou emenda a Certidão de Dívida Ativa – CDA na qual estejam ausentes os fundamentos legais para cobrança dos débitos em execução. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 2297206/RJ, Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, j. em 24.06.2024, DJe de 26.06.2024)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida" (AgInt no AgInt no AREsp 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.). No mesmo sentido:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

AgInt no REsp 1.995.651/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 2093993/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. em 27/11/2023, DJe de 05.12.2023)

E precedentes recentes deste E. Tribunal, **em casos envolvendo o mesmo Município de Bom Jesus dos Perdões**, não destoam:

1501274-42.2021.8.26.0695

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Fernando Figueiredo Bartoletti

Comarca: Nazaré Paulista

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/04/2025

Data de publicação: 06/04/2025

Ementa: Apelação – Execução fiscal – ISS/Taxa dos exercícios de 2016 a 2020 – Município de Bom Jesus dos Perdões – Sentença extinguindo a ação, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 102, parágrafo único, 321, 330, IV, e 485, I e IV, do CPC, indeferindo a petição inicial porque, à época, o procurador que assinou a peça estava impedindo de exercer a advocacia, e reconhecendo a nulidade da CDA, uma vez que o título "não conta com assinatura do funcionário responsável" – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento – Nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal reconhecida, embora por motivo diverso do adotado pelo Juízo *a quo*, o que basta para a extinção da ação, sem resolução de mérito, tal como realizado em primeiro grau – Ausência de indicação da fundamentação legal e específica do débito principal, constando da CDA apenas menção genérica ao CTM local ("Lei Municipal nº 1.242/94, de 27/10/1994 e suas alterações"), bem como não foi apontada a data de vencimento do tributo – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º, da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Súmula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, com

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

fundamento no art. 485, IV, do CPC – Recurso não provido.

1501191-26.2021.8.26.0695

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Ricardo Chimenti

Comarca: Nazaré Paulista

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 03/04/2025

Data de publicação: 03/04/2025

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. ISS dos exercícios de 2016 a 2018 e ISS/Taxas dos exercícios de 2019 e 2020. Sentença que julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da existência de vício de representação da exequente, bem como a nulidade das CDAs. Insurgência da exequente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Caso concreto em que os títulos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal específica das obrigações principais ou da correção monetária, tampouco indicam o termo inicial dos acréscimos legais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, II a IV, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Extinção do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, IV e § 3º, do CPC/2015) que se mostrava de rigor. Sentença mantida. Recurso não provido.

Destarte, mantém-se a r. sentença de extinção do feito, embora pelo fundamento acima.

Inaplicável a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, tendo em vista a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PROVIMENTO ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator